



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	18215/18
JURISDICIONADO	FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE
CATEGORIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS
NATUREZA	DENÚNCIA
EXERCÍCIO	2018
DENUNCIANTE	DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO
DENUNCIADOS	MAURÍCIO NAVARRO BURITY - GESTOR ÁLAMO CÉSAR TRAJANO MARTINS JÚNIOR - PREGOEIRO
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018 foram encaminhadas ao TCE PB sob o protocolo Doc. TC 77481/18.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03241/18

RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** encaminhada pela **empresa Distribuidora de Fogos São Francisco, CNPJ 08.074.300/0001-27**, em face do **Pregão Eletrônico nº 012/2018**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico embarcado, incluindo fornecimento de fogos e todos os serviços de execução de reboque de balsa, com mão de obra especializada para atender os festejos do Réveillon 2018/2019, a ser realizado na praia de Tambaú.

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 97/102 entendendo ser necessária a apresentação de **Certificado de Registro** da empresa que fabrica e comercializa os artefatos emitidos pelo **Exército Brasileiro**, conforme **R-105 – Regulamento** para fiscalização de produtos controlados (**PCE**), aprovado pelo **Decreto nº 3665/2000**.

Sugeri, ainda, a anexação desta denúncia a documentação encaminhada pelo gestor referente ao **Pregão Eletrônico nº 012/2018 (Doc. TC 77481/18)**, ainda sob a forma de documento e não de processo, por tratar-se de matéria correlata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Concluiu, o **Órgão de Instrução** pela **EMISSÃO DE CAUTELAR**, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do **RITCE/PB**, com vistas a suspender o procedimento na fase em que se encontrar, sem prejuízo da notificação dos responsáveis para oferecer contrarrazões.

O **Relator**, no uso de sua competência consoante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - **RITCE/PB** (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, acatou as constatações bem fundamentadas da **Auditoria**, e em **29 de novembro de 2018**, decidiu:

DETERMINAR à **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE**, a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2018 na fase em que se encontrar.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação dos Srs. Maurício Navarro Burity – Gestor e Álamo César Trajano Martins Júnior - Pregoeiro, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Os **MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada em **04 de dezembro de 2018**, ACORDARAM em declarar a **SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR**, expedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18**.

Ao analisar o **MÉRITO** da questão, foram **citados** e apresentaram **defesa única**, com pedido de **reconsideração de decisão cautelar**, às fls. 119/249, os Srs. Maurício Navarro Burity – Gestor e Álamo César Trajano Martins Júnior – Pregoeiro.

Na **defesa**, os Srs. Maurício Navarro Burity – Gestor e Álamo César Trajano Martins Júnior – Pregoeiro apresentaram as contrarrazões:

- Relatam a inexistência de direcionamento da presente legislação.
- Dizem do Atendimento à legislação aplicável. Requisitos Técnicos Comprovados. Prorrogação do prazo de exigibilidade da Portaria nº 56, de 05 de junho de 2017. Da não obrigatoriedade de certificado de Registro no Exército brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Aduzem que o importante à fabricação dos produtos (FOGOS DE ARTIFÍCIO) é a exigência que a empresa habilitada apresente o Resultado de Avaliação Técnica (RAT) de cada tipo de fogo de artifício, com cópia autenticada do Relatório de Aprovação, constante no Edital/Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2018.
- Alegam que tanto o Edital de Convocação do supracitado Pregão Eletrônico quanto o Termo de Referência têm previsão satisfatória quanto à qualificação técnica das empresas para o atendimento da legislação, referente não só à competência do Exército brasileiro, como a todos os outros órgãos de proteção:

"A empresa deverá apresentar comprovação de vínculo empregatício, por cópia de carteira de trabalho ou registro de empregados ou societário, por contrato social de no mínimo 02 profissionais que possuam Carteira de Blaster Pirotécnico emitida pelo órgão competente, em plena validade até a execução do objeto, conforme Instrução Normativa nº 0001/2013, de 29/01/2013 – da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba; A empresa participante do certame deverá apresentar licença expedida pela Polícia Civil e licença expedida pelo Corpo de Bombeiros; Apresentar para cada tipo de fogo de artifício constante no objeto deste Termo de Referência, cópia autenticada do Relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro; Apresentar documento que comprove no quadro de pessoal da empresa, vínculo empregatício de pelo menos um responsável técnico, graduado em Engenharia Química, comprovada em áreas de explosivos, fogos de artifícios, munições autopropelidas, desmontes e implosões conforme REG/3 do Exército Brasileiro;"

- Argumentam que não é razoável exigir tal documento nesse momento da licitação vez que o pregão se destina à contratação de fogos de artifício para o Revellion de 2018/2019 e o prazo para obtenção desse documento foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018.
- Citam jurisprudência do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Referem que o SINDIEMG - Sindicato Representativo de Pirotécnicos e Explosivos no Estado de Minas Gerais, em resposta ao questionamento formulado pelos interessados, e após participar do 2º Simpósio sobre Fiscalização de Fogos de Artifício, realizado no dia 22/11/2018 pela 4ª Região Militar, afirmou que a obrigatoriedade de CR não é aplicável para as empresas que apenas comercializam e/ou executam espetáculos pirotécnicos.
- Apresentam que não houve prejuízo à licitação e que é expressamente vedada a imposição de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo do certame, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para obtenção do objeto contratual. Cita o art. 3º da Lei 8.666/93 que veda no § 1º admitir cláusulas no ato convocatório que restrinjam ou comprometam o caráter competitivo do certame.
- Invocam que houve o CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS PELA EMPRESA VENCEDORA e a BOA-FÉ COMPROVADA e faz apresentação de protocolo junto ao Exército brasileiro requerendo o CR.
- Mencionam o prejuízo da administração pública com a suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2018.
- Declaram que houve a tentativa de a empresa denunciante elevar o preço de referência do Pregão Eletrônico como forma de tirar proveito do Poder Público, conforme quadro demonstrativo da pesquisa de preços anexado:

EMPRESA	CNPJ	VALOR DA COTAÇÃO DE PREÇOS (R\$)
GUARAY PIROTECNIA	16.732.124/0001-00	R\$ 221.435,00
TRIBUS PIROTECNIA	14.741.479/0001-22	R\$ 244.865,00
FLAMES PIROTECNIA	62.947.080/0001-44	R\$ 249.000,00
ELITE PIROTECNIA (Denunciante)	08.074.300/0001-27	R\$ 499.940,00

- Destacam que a empresa denunciante sequer participou do certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Requerem, por fim, a **revogação da decisão cautelar** que suspende o processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico de nº 012/2018**, oriundo da Fundação Cultural de João Pessoa – **FUNJOPE**, pelos motivos acima citados, uma vez que não há, no seu sentir, nada que macule o procedimento supracitado.

Ao **analisar** todos os **argumentos** apresentados na **defesa**, a **Auditoria** manteve as **irregularidades** apontadas no **Relatório inicial**, e considerando a **relevância** do **Certificado de Registro - CR**, emitido pelo **Exército Brasileiro** como **condição de qualificação técnica**, e pugnou pela **decretação de irregularidade do Pregão Eletrônico nº 012/2018** e que se torne **definitiva a cautelar** emitida com fundamento no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do **RITCE/PB**.

O processo foi **agendado** para a sessão de **11/12/2018**, extra pauta, pelo caráter da urgência. Compareceu à sessão o representante legal da Fundação Cultural de João Pessoa – **FUNJOPE**, que usou da palavra.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão de **11/12/2018**, pontuando que a controvérsia reside apenas na exigência de cláusula específica no edital para requerer Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, apesar da urgência e lisura do certame, conforme verificado pelo órgão auditor. Assim, o **Parquet** ressaltou que a segurança da execução do show está garantida através das exigências do edital (“Carteira de Blaster Pirotécnico de empregado da empresa; licença expedida pela Polícia Civil e licença expedida pelo Corpo de Bombeiros; Relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro para cada tipo de fogo de artifício; vínculo empregatício de pelo menos um responsável técnico, graduado em Engenharia Química, comprovada em áreas de explosivos, fogos de artifícios, munições autopropelidas, desmontes e implosões conforme REG/3 do Exército Brasileiro”) com uma interpretação sistemática dos decretos e Instruções técnicas que regulam a concessão de Certificado de Registro para empresas que Comercializam e Manipulam PCE. Deste modo, concluiu o **Ministério Público de Contas** pela **REGULARIDADE DO PREGÃO** e opina pelo **DESAZIMENTO DA CAUTELAR** e, no **mérito**, pela declaração de **REGULARIDADE DO PREGÃO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **irregularidade** que fundamentou a **emissão de cautelar** reside na **ausência da exigibilidade do Certificado de Registro** da empresa que fabrica e comercializa os artefatos, emitidos pelo **Exército Brasileiro**, conforme **R-105** – Regulamento para fiscalização de produtos controlados, aprovado pelo **Decreto nº 3665/2000**.

O **Regulamento R-105 do Exército Brasileiro** dispõe sobre a fiscalização de produtos controlados (**PCE**) e teve nova redação dada pelo **Decreto 3.665/2000**, que, em seu **art. 28, IX** estabelece:

Art. 28. *Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados:*

(...)

IX - *elaborar as instruções técnico-administrativas que se fizerem necessárias para complementar ou esclarecer a legislação vigente;*

A **Portaria 56/2017** trata dos procedimentos administrativos do **PCE**, por sua vez, prevê em seu **art. 74** a expedição de Instrução Técnico-administrativa para atualização de anexo da portaria:

Art. 74. *Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa, versando sobre atualização do anexo B5 desta portaria.*

A **Instrução Técnico Administrativa 16/2018** prorrogou até **31/12/2018** a concessão de Certificado de Registro do Exército (**PCE**)

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a concessão de registro no Exército, de que trata a **Portaria 56-Colog, de 5 de junho de 2017, até 31 de dezembro de 2018, para as pessoas que exercem as seguintes atividades com PCE:**

(...)

II - COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS;

A **Auditoria**, ao analisar as justificativas apresentadas, **alegou que tal documento foi exigido nos exercícios anteriores:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*A prorrogação da emissão do documento, como alegado pela defesa, não obsta a sua solicitação em edital. Em reforço ao entendimento da auditoria, a própria FUNJOPE exigiu nos editais dos anos de **2014, 2015, 2016 e 2017** a apresentação de CR do Exército Brasileiro para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico embarcado.*

Com a devida vênia, o posicionamento técnico merece reparos. O **Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018** foi lançado em **26 de setembro de 2018**, mas o **Relatório Técnico Inicial** da Auditoria só foi emitido em **13 de novembro de 2018**, portanto quase dois meses após.

Além disso, a **Instrução Técnico-Administrativa** que prorrogou o prazo para emissão do **Certificado de Registro do Exército** data de **31 de julho de 2018**, portanto é anterior à emissão do edital.

Por esses motivos, torna-se **irrelevante** se o documento foi exigido em certames de exercícios anteriores, já que sua emissão foi adiada em **julho de 2018**. Quanto aos demais procedimentos licitatórios realizados nos exercícios pretéritos, não houve questionamento dessa natureza.

É oportuno frisar que o **denunciante** apresentou **preços** de aproximadamente o dobro dos demais licitantes, conforme demonstra o quadro comparativo fornecido pelo defendente (**R\$ 499.940,00** em relação ao preço do vencedor, que foi de **R\$ 221.435,00**).

Por todo exposto, acompanhando o parecer oral do **MPjTC**, **voto** no sentido que esta **2ª Câmara**:

- 1. DECLARE** o desfazimento da **MEDIDA CAUTELAR**, expedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18**;
- 2. JULGUE REGULAR** o **Pregão Eletrônico nº 012/2018** realizado pela **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE**;
- 3. RECOMENDE** ao gestor da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE** que **fiscalize a execução do contrato** sob todos os seus aspectos, legal e material;
- 4. DETERMINE** o **ARQUIVAMENTO** do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 18.215/18, e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00038/18;***
- II. JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 012/2018 realizado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE;***
- III. RECOMENDAR ao gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE que fiscalize a EXECUÇÃO DO CONTRATO sob todos os seus aspectos, legal e material;***
- IV. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO